

21/10/2008

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 95.401-4 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACIENTE(S) : EDISON LUIS LINDEMANN DUARTE
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RECURSO ESPECIAL
Nº1048322 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME FECHADO. FALTA GRAVE. RECONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIÍS. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO.

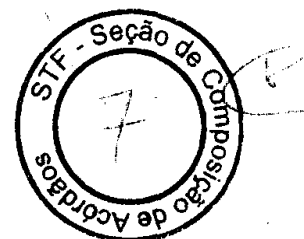
1. O tema em debate neste *habeas corpus* se relaciona à possibilidade de recontagem do requisito temporal para obtenção do benefício previsto na LEP, quando houver a prática de falta grave pelo apenado.

2. Orientação predominante no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica, por exemplo, a necessidade de reinício da contagem do prazo de 1/6 (um sexto) para obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena (RHC 85.605, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.2005).

3. Em tese, se a pessoa que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferida para regime prisional mais gravoso (regressão prisional), logicamente é do sistema jurídico que a pessoa que cumpre a pena corporal em regime fechado (o mais gravoso) deve ter reiniciada a contagem do prazo de 1/6, levando em conta o tempo ainda remanescente de cumprimento da pena.

4. A data-base para a contagem do novo período aquisitivo do direito à progressão do regime prisional é a data do cometimento da última infração disciplinar grave (ou, em caso de fuga, da sua recaptura), computado do período restante de pena a ser cumprida.

5. Logo, não há que se reconhecer o alegado - mas inexistente - constrangimento ilegal, eis que a recontagem e o novo termo inicial da contagem do prazo para a concessão de benefício, tal



HC 95.401 / RS

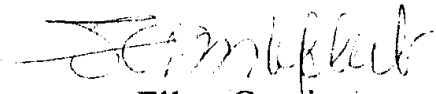
como na progressão de regime, decorrem de interpretação sistemática das regras legais existentes, não havendo violação ao princípio da legalidade.

6. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 21 de outubro de 2008.



Ellen Gracie

- Presidente e Relatora

21/10/2008

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 95.401-4 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACIENTE(S) : EDISON LUIS LINDEMANN DUARTE
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RECURSO ESPECIAL
Nº1048322 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do REsp 1.048.322/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, deu provimento ao apelo especial para, reformando o acórdão impugnado, restabelecer o *decisum* de primeiro grau no sentido de que o cometimento de falta grave pelo condenado constitui-se causa legal de reinício de contagem dos prazos para a concessão dos benefícios previstos na Lei de Execuções Penais (fls. 199-212 do apenso).

2. Narra a inicial que “*em virtude da falta grave cometida, o juízo da execução decretou a interrupção do lapso temporal, sendo que para os futuros benefícios o cálculo deveria considerar o remanescente da pena, procedeu à regressão de regime e decretou a perda dos dias remidos*” (fl. 03).

Argumenta a impetrante, em síntese, que “*não havendo expressa previsão legal de que o requisito temporal de cumprimento da pena, após o cometimento de falta grave disciplinar, incida sobre o saldo de pena a cumprir, de se reformar a decisão ilegal, que viola direitos do paciente*” (fl. 05).

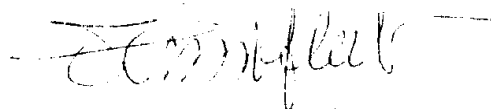
Requer a concessão da ordem para que seja revogado o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, “*considerando-se para fins de qualquer benefício durante a execução da pena do paciente o período de pena efetivamente cumprido*” (fl. 06).

HC 95.401 / RS

3. Requerimento de intimação pessoal da Defensoria Pública Geral da União acerca da data do julgamento deste *writ* (fl. 06).

4. Manifestação da Procuradoria-Geral da República no sentido da denegação da ordem (fls. 12-14).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "E. M. F. L. L.", written in a cursive style.

HC 95.401 / RS

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. O tema em debate neste *habeas corpus* já foi objeto de apreciação por esta Corte, e se relaciona à possibilidade de recontagem do requisito temporal para obtenção de benefício previsto na LEP, quando houver a prática de falta grave pelo apenado.

No julgamento do HC nº 85.141/SP, ficou assentado o seguinte (rel. Min. Carlos Britto, DJ 12.05.2006):

"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO A 58 ANOS DE RECLUSÃO. PROGRESSÃO NO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE (FUGA). RECONTAGEM DO LAPSO DE 1/6 PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

Em caso de falta grave, é de ser reiniciada a contagem do prazo de 1/6, exigido para a obtenção do benefício da progressão no regime de cumprimento da pena. Adotando-se como paradigma, então, o quantum remanescente da pena.

Em caso de fuga, este prazo apenas começa a fluir a partir da recaptura do sentenciado.

Entendimento contrário implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto "bom comportamento".

Habeas corpus indeferido".

2. Registro que há orientação predominante no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica a necessidade de reinício da contagem do prazo de 1/6 (um sexto) para

HC 95.401 / RS

obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena (RHC 85.605, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.2005).

No mesmo sentido: HC nº 88.298/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.08.2006; HC nº 85.049/SP, rel. Joaquim Barbosa, DJ 05.08.2005.

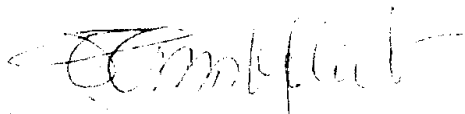
3. Em tese, se a pessoa que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime prisional mais gravoso (regressão prisional), logicamente é do sistema jurídico que a pessoa que cumpre a pena corporal em regime fechado (o mais gravoso) deve ter reiniciada a contagem do prazo de 1/6, levando em conta o tempo ainda remanescente de cumprimento da pena.

A data-base para a contagem do novo período aquisitivo do direito à progressão do regime prisional é a data do cometimento da última infração disciplinar grave (ou, em caso de fuga, da sua recaptura), computado do período restante de pena a ser cumprida.

Logo, não há que se reconhecer o alegado - mas inexistente - constrangimento ilegal, eis que a recontagem e o novo termo inicial da contagem do prazo para a concessão de benefício, tal como na progressão de regime, decorrem de interpretação sistemática das regras legais existentes, não havendo violação ao princípio da legalidade.

4. Ante o exposto, **denego o habeas corpus**.

É como voto.



SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 95.401-4**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

PACTE.(S) : EDISON LUIS LINDEMANN DUARTE

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº1048322 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 21.10.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello (Presidente) e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

p/Luiz Tomimatsu
Secretário